



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13116.001054/2004-79
Recurso nº 136.406 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.294 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2009
Matéria ITR
Recorrente DINIZ ADJUNCTO BOTELHO - ESPÓLIO
Recorrida DRJ - BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Tendo o procedimento fiscal obedecido a legislação vigente, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

ITR. GLOSA DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. ÁREA IMPRESTÁVEL.

A ausência de comprovação hábil é motivo ensejador da não aceitação da área de utilização limitada como excluída da área tributável do imóvel rural. A área imprestável não foi declarada e não conta com a necessária declaração do órgão competente.

DA ÁREA DE PASTAGENS.

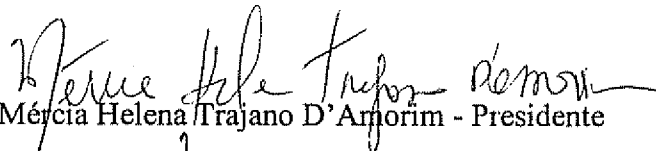
Comprovada, por meio de documentação hábil, a existência de parte dos animais de grande porte informada na DITR/2000, cabe acatar a área de pastagem correspondente.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso quanto a área de reserva legal (área imprestável). Vencidos os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes (Relator), Beatriz Veríssimo de Sena e Marcelo Ribeiro Nogueira. Por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso

conforme o voto do Relator quanto às pastagens. Designado para redigir o voto o Conselheiro Corinto Oliveira Machado, quanto à reserva legal.


Mércia Helena Trajano D'Amorim - Presidente


Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator


Corinto Oliveira Machado - Redator Designado

EDITADO EM: 19/10/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Ricardo Paulo Rosa, Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrado, em 26/08/2004, o Auto de Infração/anexos que passaram a constituir as fls. 01/08 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2000, referente ao imóvel denominado "Fazenda Gravata", cadastrado na SRF, sob o nº 1.940.999-0, com área de 2.770,4 ha, localizado no Município de Cristalina/GO.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$49.062,66 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 30/07/2004 (R\$33.004,45) e da multa proporcional (R\$36.796,99), perfaz o montante de R\$118.864,10.

A ação fiscal iniciou-se com intimação ao contribuinte, datada de 03/03/2004 e entregue em 12/04/2004 (fls. 10/13) para, relativamente a DITR/2000, apresentar:

1º - Laudo elaborado por Engº Agrônomo ou Florestal, com a respectiva anotação junto ao CREA, informando, discriminadamente e individualmente, cada área do imóvel em questão que se enquadre no art. 2º da Lei nº 4.771/65 (área de preservação permanente), redação dada pelo art. 1º da Lei 7.803/89, conforme art. 10, § 1º, inciso II, letra "a", da Lei 9.393/96;

2º - Licença Ambiental ou Parecer Técnico ou Registro do órgão competente, probatória das restrições a que se submete o

imóvel caso este pertença à área de interesse ecológico ou de proteção ambiental, conforme art. 10, § 1º, inciso II, letra "b", da Lei 9.393/96;

3º - documentação probatória da averbação da reserva legal em Cartório de Registro de Imóveis, à margem da matrícula do imóvel, em data anterior à do fato gerador do ITR (01/01/2000), conforme art. 10, §1º, inciso II, letra "a", da Lei 9.393/96 e art. 16, §2º, da Lei 4.771/65, com redação dada pelo art. 1º, da Lei 7.803/89;

4º - documento probatório do ingresso, junto ao IBAMA, da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental; e

5º - -Notas Fiscais de aquisição de vacinas (maio e novembro de 1999) ou cópia autenticada da Ficha de Controle de Vacinação da Agência Rural ou qualquer outro documento probatório da existência de gado em suas pastagens ao longo de ano de 1999, conforme art. 10, §1º, inciso IV, letra "b", da Lei 9.393/96 e art. 25 do Decreto nº 4.382/02.

Ocorre que nenhuma documentação foi apresentada.

No procedimento de análise e verificação das informações constantes da DITR/2000 ("extrato" de fls. 09, frente e verso), e diante da ausência da documentação solicitada, nos termos do descrito às fls. 06, a fiscalização decidiu por lavrar o Auto de Infração, glosando integralmente as áreas declaradas como sendo de preservação permanente, utilização limitada e utilizada para pastagens (475,8ha, 753,5ha e 1.244,0ha, respectivamente), com conseqüentes aumentos da área tributável/aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$49.062,66, conforme demonstrado pelo autuante às fls. 02.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 03 e 06.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 07/10/2004 (AR de fls. 15), ingressou o inventariante do espólio de Diniz Adjuncto Botelho, em 04/11/2004 (protocolo de recepção às fls. 21), com sua impugnação, anexada às fls. 21/27, e respectiva documentação, acostada às fls. 28/58 dos autos. Em síntese, alega e solicita que:

- transcreve parte do Auto de Infração;

- o lançamento de ofício representado pelo auto de infração é nulo de pleno direito, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa;

- transcreve os arts. 47, 50 e 51 do Decreto nº 4.382/2002, bem com o art. 3º da IN SRF nº 94/97, além de fazer referência aos arts. 7º e 9º do Decreto nº 70.235/72;

- o lançamento de ofício somente poderia ocorrer se o contribuinte deixasse de atender a pedido de esclarecimento feito pela Fazenda Pública (inciso II do art. 51);

- o impugnante, inventariante/sucessor do contribuinte autuado, em nenhum momento e sob qualquer circunstância, foi chamado para apresentar esclarecimentos que porventura necessitasse a Receita Federal sobre a DITR/2000, tendo apenas e tão somente recebido intimação para recolher ou impugnar o auto de infração;

- note-se que o falecimento do contribuinte e a abertura da sucessão, com designação de inventariante, foi regularmente comunicada à Receita Federal mediante as declarações de IR e ITR entregues após esse fato e que, ademais, o inventariante/sucessor expressamente requereu à Receita Federal, nos autos do Processo Administrativo nº 10166.003152/2004-67, que "qualquer comunicação relacionada com as declarações de responsabilidade do Espólio de Diniz Adjuncto Botelho fossem encaminhadas para o endereço do domicílio fiscal do inventariante/sucessor", conforme efetivamente ocorreu com o auto de infração, mas não com qualquer intimação prévia para prestar esclarecimentos;

- o fato de não ter sido o inventariante/sucessor intimado para prestar esclarecimentos a respeito da DITR/2000, nos termos da legislação antes indicada, malferiu, indubitavelmente, o princípio do contraditório e da ampla defesa, pois lhe reduziu os prazos e as oportunidades de buscar elementos de prova, ainda mais quando os fatos remontam ao exercício de 1999 e envolvem a participação de terceiros, bem assim de se inteirar da complexa legislação tributária e de preparar seus esclarecimentos e razões;

- agravou a situação do contribuinte perante o fisco, que lhe arrancou a possibilidade de exercer o direito que lhe confere o artigo 76, §3º, do Decreto nº 4.382/02, transcrito na impugnação;

- o contribuinte ficou em um dilema: recolher valor injusto e arbitrário, porque não levou em consideração elementos de prova previamente existentes, exatamente pela falta de cientificação para prestar esclarecimentos, ou impugnar para reduzir o valor do tributo ao justo e real, mas, em assim agindo, ter de ingressar em contencioso administrativo e, dessa forma, abrir mão de direito que a norma legal lhe confere;

- como nos últimos anos a forma de declaração do ITR foi reduzida aos meios eletrônicos (disquete e Internet), não há como fazer juntar à DITR qualquer elemento que comprove o que é declarado, de forma que efetuar o lançamento de ofício sem antes ouvir o contribuinte, sem permitir-lhe comprovar o que, de boa-fé, declarou, gravando-o dessa forma, com pesadas multas, é ato arbitrário e inconstitucional, que joga por terra o devido processo legal;

- fazer com que a apresentação de defesa, mediante impugnação, agrave a situação do acusado e não lhe permita o exercício de outro direito é o mesmo que lhe cercear a defesa, que impor

obstáculos ao seu exercício, transcrevendo, para corroborar sua tese de nulidade, julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Conselho de Contribuintes;

- quanto à área de preservação permanente declarada no ITR 2000, a mesma baseou-se efetivamente em laudo técnico elaborado por profissional competente para tanto, devidamente registrado no CREA, e as informações contidas no laudo estão submetidas à responsabilidade técnica e às penas que a lei porventura estabelecer para o caso de conter informações não fidedignas, tendo o contribuinte se baseado em informação verídica e correta;

- no tocante à área de utilização limitada, apresenta cópia de certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Cristalina – GO, que comprova averbação, em data anterior à do fato gerador do ITR, da área de reserva legal;

- o que foi declarado como área de interesse ambiental de utilização limitada foi a soma da área de reserva legal, devidamente registrada na matrícula cartorial do imóvel, somada à área comprovadamente inaproveitável, que seria de 199,5ha, de acordo com laudo técnico elaborado por profissional competente para tanto;

- isso foi feito segundo orientação da Instrução Normativa SRF 43/97, que diz que para se chegar à área aproveitável é necessário excluir da área total as áreas ocupadas com benfeitorias, de preservação permanente, de reserva legal e as comprovadamente imprestáveis para a exploração econômica;

- na parte atinente à área de pastagens, apresenta Notas Fiscais de compra de vacinas, que comprovam a existência de gado próprio;

- informa que a fazenda era ocupada, ainda, por equinos, cujos registros estão sendo providenciados junto à Associação Brasileira dos Criadores de Cavalo Mangalarga Marchador – ABCCMM e, também, por gado de terceiros, cujos documentos de prova serão brevemente juntados à impugnação, pois somente não a acompanharam, desde já, por falta de tempo hábil razoável para serem providenciados, o que reforça a alegação de ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa;

- por fim, requer seja declarado nulo o auto de infração por malferir o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF indeferiu parcialmente o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/BSA nº 16.451, de 08/02/06, fls. 79/92, assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Tendo em vista que o procedimento fiscal foi instaurado de conformidade com a legislação vigente, possibilitando ao interessado exercer plenamente o contraditório, por meio da entrega tempestiva de sua impugnação, momento oportuno para rebater as acusações e apresentar os documentos de provas respectivos, nos termos dos arts. 15 e 16 do Decreto 70.235/72, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL- DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Atendida a exigência da fiscalização, observado o teor do Auto de Infração, deve ser restabelecida a área de preservação permanente originariamente informada na DITR/2000.

DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL - DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. Atendida a exigência da fiscalização, observado o teor do Auto de Infração, cabe ser excluída da tributação a área de utilização limitada / reserva legal averbada, em tempo hábil, à margem da inscrição da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente.

DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL - DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / IMPRESTÁVEL. A exclusão das áreas de utilização limitada / imprestável da incidência do ITR está condicionada ao cumprimento de obrigação específica, qual seja, à apresentação do Ato de órgão competente federal ou estadual reconhecendo as referidas áreas como de interesse ecológico.

DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA UTILIZADA – DA ÁREA DE PASTAGENS. Comprovada, por meio de documentação hábil, a existência de parte dos animais de grande porte informada na DITR/2000, cabe acatar a área de pastagem correspondente, observada a legislação de regência da matéria, procedimento este que não resultará em modificação de faixa do GU, o qual permanecerá abaixo de 30%.

Lançamento Procedente em Parte.

Às fls. 96 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário e arrolamento de fls. 97/195.

Às fls. 201/218 junta novos documentos, tendo sido dado, então, seguimento ao recurso interposto.

Iniciado o julgamento, foi convertido em diligência o processo para análise dos documentos apresentados pelo contribuinte referente às áreas de pastagens, fls. 224/231.

Realizada a diligência, retornam os autos para julgamento (fls. 234/236).

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

Trata de matérias suscitadas quanto à nulidade do AI, à área de utilização limitada (imprestável) e à área de pastagem.

Para facilitar o julgamento, analisaremos cada tópico discutido pela recorrente.

Da preliminar de nulidade do Auto de Infração

A recorrente alega ser nulo o auto de infração, pois não teria sido intimada a apresentar documentos.

Às fls. 12 dos autos consta o recebimento da intimação, motivo pelo qual deve ser rejeitada a preliminar aventada.

A decisão recorrida é clara sobre o tema:

Preliminarmente, o impugnante pretende a nulidade do Auto de Infração em decorrência de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que em nenhum momento e sob qualquer circunstância, teria sido chamado para apresentar esclarecimentos que porventura necessitasse a Receita Federal sobre a DITR/2000, tendo apenas e tão somente recebido intimação para recolher ou impugnar o auto de infração. Ainda, alega que lhe teria sido arrancada a possibilidade de exercer o direito que lhe confere o artigo 76, §3º, do Decreto nº 4.382/02 (redução de 50% da multa de ofício no caso de pagamento do débito no prazo da impugnação), transcrevendo, para corroborar seus argumentos, julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Conselho de Contribuintes.

Em que pesem as alegações do requerente, entendo não restar configurado o cerceamento do direito de defesa.

O direito a ampla defesa ou ao contraditório, encontra-se previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, que assim dispõe:

“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

O contraditório tem por escopo a oportunidade da parte em rebater as alegações que lhe foram imputadas como ilícitas e de apresentar todos os elementos comprobatórios da sua versão dos fatos. Ou seja, é o sistema pelo qual a parte tem a garantia de tomar conhecimento dos atos processuais e de reagir contra esses.

Por sua vez, reza o Decreto nº 70.235/1972, regulador do Processo Administrativo Fiscal, in verbis:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No presente caso, o trabalho fiscal iniciou-se na forma prevista nos arts. 7º e 23 do Decreto nº 70.235/72, observada, especificamente, a Instrução Normativa SRF nº 094, de 24 de dezembro de 1997, que dispõe sobre os procedimentos adotados para a revisão sistemática das declarações apresentadas pelos contribuintes em geral, relativas a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, feita mediante a utilização de malhas

Assim sendo, e de conformidade com o art. 3º, caput, da referida Instrução Normativa – diga-se de passagem transcrito na impugnação –, verifica-se que, ao contrário do entendido pelo requerente, ainda na fase inicial do procedimento fiscal consta ter sido entregue, em 12/04/2004, a intimação inicial para a apresentação dos documentos necessários para fins de comprovar os dados cadastrais informados na DITR/2000 – observada a Norma de Execução (NE) SRF Cofis nº 002, de 07 de outubro de 2003, aplicável ao exercício de 2000 –, sob pena de que fosse efetuado o lançamento de ofício (ver fls. 10/12).

A destacar que, na ocasião, a autoridade fiscal adotou o endereço “SQN 215, Bl. H, Apto 402, Asa Norte – Brasília/DF” (fls. 13), informação esta que confere tanto com a constante da DITR/2000 quanto com aquela então existente no sistema CPF (ver fls. 09 e “telas” de fls. 62).

Por sua vez, a alteração de endereço no referido sistema ocorreu apenas em 26/07/2004 (ver “tela” de fls. 61 e 63), passando a constar “Setor de Habitações Individuais Norte, QI 14, Conjunto 07, Casa 05, CEP 71530-070, Lago Norte – Brasília/DF), para onde, corretamente, foi enviada a intimação para ciência do Auto de Infração, lavrado em 26/08/2004 e devidamente recepcionado em 07/10/2004 (ver fls. 04 e AR às fls. 15).

Quanto à alegação do impugnante de que expressamente requereu à Receita Federal, nos autos do Processo Administrativo nº 10166.003152/2004-67, que qualquer comunicação relacionada com as declarações de responsabilidade do Espólio de Diniz Adjuncto fossem encaminhadas para o seu domicílio fiscal, a mesma não restou comprovada no processo ora apreciado.

Das áreas imprestáveis

A recorrente alega devam ser tomadas como áreas imprestáveis a área de 199,5 ha, já que laudo técnico comprovaria sua existência.

A Lei nº 9.393/96, que trata do ITR, assim normatiza o tema:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;*
- b) culturas permanentes e temporárias;*
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;*
- d) florestas plantadas;*

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;*
- c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;*

A falta do ato do órgão competente declarando a área de interesse ecológico pode sim afastar a exclusão da tributação defendida.

Entretanto, este Conselho vem adotando a possibilidade de supressão deste documento pela emissão de Laudo Técnico:

Número do Recurso: 132322

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 13530.000060/00-12

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

Recorrida/Interessado: DRJ-RECIFE/PE

Data da Sessão: 18/10/2006 10:00:00

Relator: ZENALDO LOIBMAN

Decisão: Acórdão 303-33596

Resultado: DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso voluntário. A Conselheira Anelise Daudt Prieto votou pela conclusão.

*Ementa: ITR/96. LAUDO TÉCNICO COMPETENTE GRAU DE UTILIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. A sucessão de indícios representados pelo laudo técnico do Eng Agrônomo, pelo Laudo da EBDA, pela Certidão do DNPM, pela declaração da Prefeitura de Jaguari/BA e o novo laudo técnico apresentado, no seu conjunto, constituem prova suficiente e satisfazem em grande medida às exigências deste processo. **O Laudo elaborado pela EBDA leva à conclusão de que a exploração mineral de superfície praticada no caso é atividade produtiva que inviabiliza a utilização para qualquer finalidade agrícola, pecuária, aquícola, granjeira e florestal. A área utilizada em mineração de superfície, neste caso, deve ser considerada imprestável, sendo passível de exclusão da base de cálculo do ITR. Sobre a área do imóvel passível de tributação pelo ITR deverá incidir o VTN de RS 22,17/hectare demonstrado tecnicamente pela EBDA. O grau de utilização da propriedade, considerada a sua dedicação quase integral à atividade mineral de superfície é de aproximadamente 94,74%, e a área total do imóvel é de 20.362,0 hectares, o que leva à alíquota a ser aplicada indicada na Tabela anexa à Lei 8.847/94 não agravada. Recurso voluntário provido (grifo nosso)***

No presente caso, o recorrente juntou dois laudos atestando a inviabilidade de utilização de área denominada imprestável, motivo pelo qual deve ser acatada.

Das pastagens

A recorrente alega que existiam em suas terras 466 animais, enquanto a RFB entendeu restar comprovadas 205.

Por terem sido juntados documentos que comprovariam a existência de mais animais no imóvel debatido, foi realizada diligência, fls. 234/236.

O resultado da diligência foi dividido em cinco tópicos, os quais assim os valor:

1 – Notas fiscais de aquisição de vacina para febre aftosa:

Concordo com o resultado da diligência, já que a DRJ acatou as mesmas.

2 – Nota fiscal de venda n.º 000323

Não deve ser utilizada para novo cômputo, já que está contida na contagem da 1ª vacinação da aftosa.

3 - Nota fiscal de venda n.º 578549, 578550, 000240 e 000241.

Não havendo como verificar se os animais foram adquiridos entre a primeira compra da vacinação de aftosa e a segunda, não devem ser considerados na contagem. ✓

4 – Arrendamento de terceiros

Acato o acréscimo de 159 cabeças de gado neste caso, já que há declaração com firma reconhecida em cartório da existência do arrendamento, bem como documento atestando a existência dos referidos animais.

5 – Rebanho de eqüinos

Entendo devam ser acatados os 38 eqüinos atestados pela entidade ABCCMangalarga Marchador, já que, a princípio, não há indício nem alegação de fraude na documentação apresentada.

Por óbvio, deve ser acrescida a apenas a diferença entre os 38 eqüinos agora listados e os 15 já acatados pela DRJ.

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, prejudicados os demais argumentos.

Luciano Lopes de Almeida Moraes

Voto Vencedor

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Designado quanto à reserva legal

Sem embargo das razões ofertadas pela recorrente e das considerações tecidas pelo I. Conselheiro Relator, o Colegiado firmou entendimento em contrário, no que pertine ao item RESERVA LEGAL, chegando à conclusão de que não assiste razão à recorrente, no seu pedido de acolhimento do apelo voluntário e irresignação contra o lançamento de ITR.

Em primeiro plano, deve ser ressaltado que o § 7º da Lei nº 9.393/96, incluído pela medida provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, tem a seguinte dicção:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Grifou-se).

Significa dizer que é dispensada a “prévia” comprovação do declarado, contudo alguma comprovação é necessária, se o declarante for instado a comprovar o quanto declarado. Essa é inclusive a visão mais atualizada da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, na qual ficou cabalmente ultrapassado o entendimento de que bastaria tão-somente a declaração para validar a área de reserva legal. No caso em apreço, a área imprecisamente não foi declarada e não conta com a necessária declaração do órgão competente. Dessarte, a ausência de comprovação hábil é motivo ensejador da não aceitação da área de utilização limitada como excluída da área tributável do imóvel rural.

aludida área. No vinco do exposto, voto no sentido de DESPROVER o recurso quanto à


Corintha Oliveira Machado